



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 024/2012

Processo nº 015/2012

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Ofício nº 057/2012 - PL, de 08 de fevereiro de 2012, do Poder Executivo Municipal, que **CONTÉM O VETO INTEGRAL DAS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 03/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR VALDECIR RUBBO; Nº 04/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR NERI MAZZOCHIN; Nº 05/2012, DE AUTORIA DA VEREADORA MARLEN LUCILENE PELICOLI, Nº 06/2012, DE AUTORIA DO VEREDOR JOSÉ ÉLVIO ATZLER DE LIMA, AO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 13 DE JANEIRO DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Ao vetar integralmente as Emendas propostas por Vereadores desta Casa Legislativa, quando da apreciação do projeto original, o Chefe do Executivo Municipal deixa de justificar o fundamento do mesmo, ou seja, por ser inconstitucional ou contrário ao interesse público conforme muito bem dispõe o art. 43, §1º, da LOM.

Simplemente alega, para justificar sua inconstitucionalidade, que, as Emendas ferem os princípios constitucionais norteadores dos atos da administração pública e em especial da moralidade e impessoalidade.

As Emendas propriamente ditas, ao contrário do que se afirma nas razões de veto, visam o aperfeiçoamento da nova lei de concessão e permissão do transporte coletivo, dando-lhe a possibilidade na sua aplicação da maior transparência possível.

A Emenda nº 03/2012, propõe a forma como poderá ocorrer as indenizações para as atuais empresas que prestam serviços.

Em absoluto a Emenda conduz para a certeza de indenização, uma vez que da leitura de sua íntegra, se pode concluir que sua aplicação ocorrerá se efetivamente houver a necessidade da pretendida indenização.

De outro lado, a Emenda não necessitava de qualquer justificativa técnica ou legal, porque na sua íntegra é auto aplicável e justifica-se por si só.

As Emendas de nº 04/2012 e 05/2012, também são claras e vem contribuir para melhorar o texto do projeto original, de modo que se o ato administrativo de justificação é publicado no órgão oficial, por si só conterá os termos a que se destina e em relação a fixação do ano de fabricação dos veículos, é uma das prerrogativas que o legislador pode estabelecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Quanto a Emenda nº 06/2012, é pertinente na medida em que restringe de forma genérica as disposições em contrário, evitando a citação das leis anteriores e relativamente aos decretos que sua revogação deve ocorrer por outro decreto do Executivo.

Assim, esta Assessoria, é de parecer que o veto oposto pelo chefe do Poder Executivo, deva ser rejeitado, por parte dos Nobres Edis desta Casa, pois as emendas são pertinentes e revestidas de legalidade, segundo a legislação vigente.

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.


Adv. *Jaime Zandonai* OAB/RS 38.659


Adv. *Carlos José Perizzolo* OAB/RS 6.045